



**Processo n.º: 0006817-03.2012.4.02.5001 (2012.50.01.006817-8)**

Autos conclusos em 04 de setembro de 2013.

Processo nº 0006817-03.2012.4.02.5001 (2012.50.01.006817-8)

AÇÃO PENAL

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
RÉU: **RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS**  
Sentença: **D1 - Condenatórias**

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório:**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS**, devidamente qualificado nos autos e indicado às sanções do **artigo 184, § 3º, do Código Penal**.

Em síntese, consta na denúncia o que segue: o denunciado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS, administrador dos sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), utilizando-se da rede mundial de computadores, disponibilizou ilegalmente, com intuito de lucro, obras fonográficas protegidas por direitos autorais. Descreve a peça acusatória que a investigação iniciou-se a partir da representação da APCM – Associação Antipirataria Cinema e Música, ocorrida em outubro de 2010, a qual possui um departamento de internet que detecta a existência de sites que utilizam e disponibilizam arquivos eletrônicos contendo filmes e músicas de suas associadas (Motion Picture Association América Latina, Associação de Defesa da Propriedade Intelectual e Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos), de forma não autorizada e em flagrante violação aos direitos autorais.

Após apuração, a Associação Antipirataria Cinema e Música constatou que o website [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) utilizava a internet para oferecer ilegalmente arquivos protegidos por direitos autorais. Na sequência, em consulta ao site público “domain tools”, cujo endereço eletrônico é [www.domaintools.com](http://www.domaintools.com), a APCM verificou, ainda, que o site era de propriedade de RODRIGO REIS. De modo semelhante, através de contato efetuado pelo email [evolution.surf@gmail.com](mailto:evolution.surf@gmail.com), concluiu que o denunciado era proprietário também do site [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), o qual também violava direitos autorais.

Destaca o *Parquet* que o laudo de perícia criminal, realizado nos acessos aos sítios, em 23-10-2010, confirmou tratar-se de sites destinados a distribuição de álbuns musicais completos, bem como hospedados fora do território nacional, sendo que, ao ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**2ª VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 2º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES,  
CEP: 29.053-245 - Tel. (027)3183-5274 - Fax 3183-5272 - e-mail: [02vfc@jfes.jus.br](mailto:02vfc@jfes.jus.br)



analisado o disco rígido pertencente a RODRIGO, foram encontrados registros do acusado vinculados aos sites analisados.

Informa a denúncia, ainda, que RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS, ao ser inquirido em sede policial, reconheceu como sendo seus os sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), criados em 2009 e 2010, respectivamente, bem como confirmou que auferia lucros pela exposição de anúncios em seus sites, porém, negou que tivesse conhecimento de que a exploração dos sites fosse irregular.

Nesse contexto, sustenta o Ministério Público Federal que o denunciado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS violou direitos autorais, oferecendo ao público, mediante disponibilização de “links”, em páginas da internet de sua autoria, obras musicais completas, sem autorização expressa dos artistas, com intuito de lucro indireto, através de espaços publicitários nos sites, estando incurso nas penas do artigo 184, §3º, do Código Penal.

A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 882/2010 e com os documentos encartados às fls. 08/25.

Recebimento da denúncia na data de **20-06-2012** (fl. 26-verso).

Consulta ao Sistema Nacional de Informações Criminais realizada à fl. 27.

Certidão de controle de prescrição elaborada à fl. 28.

Obtida a citação do acusado às fls. 32/33.

Declaração de hipossuficiência do acusado e documentos pertinentes apresentados às fls. 34/38.

Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída pelo réu às fls. 40/48.

Rechaçada qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, consoante decisão de fls. 49/50.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 76/78 e 94/97.

Documentos juntados pela defesa às fls. 79/88.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 99/107. Preliminarmente, sustentou a competência da Justiça Federal para processamento do feito, visto que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito do Autor, nos termos do Decreto nº 76.905/1975, além do fato de que a disponibilização de



produtos (músicas pirateadas), por intermédio da internet, tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição. No mérito, argumenta o *Parquet* que a justificativa do denunciado de que não teria ciência acerca da irregularidade da conduta perpetrada não procede, visto que o réu é pessoa de boa capacidade cognitiva, com conhecimentos avançados de informática, a ponto de saber como criar um site e associá-lo a outras empresas, exibindo publicidade, de forma a auferir lucro com a atividade. Nesse contexto, assevera o órgão de acusação não ser crível que uma pessoa com tal grau de conhecimento desconheça a ilicitude da conduta, pois a ilegalidade da conduta é obvia mesmo a pessoas de muito menor erudição, não se podendo admitir que alguém imagine ser lícita a conduta de obter vantagem e lucro sobre o trabalho alheio, no caso o artista, sem que esse sequer saiba que tem seu produto disponibilizado ao público. Além disso, atesta que o próprio acusado afirmou em Juízo que foi alertado por outras pessoas a respeito da necessidade de procurar o ECAD, tendo permanecido inerte, a configurar o dolo da conduta do agente. Diante desse quadro, oficia o Ministério Público Federal pela condenação de RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS pela prática do delito capitulado no artigo 184, §3º, do Código Penal.

Juntada da carta precatória destinada à oitiva da testemunha Antônio Borges Filho às fls. 108/139.

Após, a defesa constituída pelo réu RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS apresentou suas derradeiras alegações às fls. 150/155, ocasião em que argumentou que o acusado não tinha ciência de que a exploração de seus sites nos termos realizados, ou seja, com o compartilhamento de arquivos já existentes na internet, fosse algo irregular, o que afasta o dolo de sua conduta. Além disso, sustenta que o Direito Penal deve punir somente as condutas que atinjam, de maneira mais veemente, os bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, sendo sua aplicação reservada quando os demais ramos do direito forem insuficientes para cumprir essa função, sendo que, no caso sob análise, inexiste necessidade de o Direito Penal censurar a conduta, posto que materialmente atípica. Outrossim, defende a incidência de erro de tipo no caso em tela, pois o acusado não conhecia os elementos integrantes do tipo do injusto. Por fim, postula a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, à míngua de prova cabal da autoria do crime imputado na exordial acusatória. Nesse contexto, requer a defesa a absolvição do acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS.

### **Relatado quanto ao essencial, decido.**

Estando as teses de acusação e de defesa consignadas no relatório *supra*, passo ao exame fundamentado de referidas questões.

#### **II. Fundamentação:**

##### **1. Competência da Justiça Federal para análise do feito**



A presente ação penal investiga a violação de direitos autorais por parte do acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS através da disponibilização de obras fonográficas por meio da rede mundial de computadores. Ou seja, há provas de que os arquivos eram disponibilizados na internet, o que conduz à certeza de que os dados poderiam ser acessados em qualquer lugar do mundo. Por conseguinte, como o resultado do delito teria ou poderia ter se concretizado no exterior e sendo o Brasil signatário de tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando direitos autorais, resta comprovada a transnacionalidade do delito.

Além disso, as obras expostas a download gratuito também contemplavam artistas estrangeiros, conforme observado à fl. 24 do inquérito policial, cabendo acrescentar que o laudo pericial confirmou que os sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org) eram hospedados no exterior, conforme exposto às fls. 22 e 25 do inquérito policial, a ensejar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria nos seguintes termos:

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL NA FORMA EQUIPARADA. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARTISTAS ESTRANGEIROS. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO AUTORAL 184 § 2º CÓDIGO PENAL 109 V CONSTITUIÇÃO FEDERAL- Em matéria penal, para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, exige-se que, além de o iter criminis inicie no exterior e seja concluído em território pátrio, exista acordo internacional incorporado ao direito brasileiro que preveja o combate à modalidade delituosa em questão, o que ocorre apenas em relação ao crime de violação a direitos autorais de artistas estrangeiros, por força da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Direitos autorais.

(TRF4 - 3491 PR 2008.70.02.003491-0, Relator: LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, Data de Julgamento: 16/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/07/2010, undefined)

**Ementa:** Penal e Processual. Art. 184, § 2º, do CP. Violation de direitos autorais. Reexame dos casos de fixação da competência. Art. 109, V, da CF. Tratado internacional. Existência. Transnacionalidade. Configuração. Art. 109, IV da CF. Interesse da União. Irrelevância. Competência da Justiça Federal. 1. Com base em interpretação equivocada da jurisprudência do STJ, esta Corte vem declinando da competência para julgar delito de violação de direitos autorais à Justiça Estadual. 2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**2ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 2º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES,  
CEP: 29.053-245 - Tel. (027)3183-5274 - Fax 3183-5272 - e-mail: [02vfc@jfes.jus.br](mailto:02vfc@jfes.jus.br)



insculpido no art. 184, § 2º, do CP quando ausente o requisito constitucional da transnacionalidade da conduta. 3. Cada inciso do art. 109 da Constituição deve ser interpretado independentemente dos demais, de forma que, havendo tratado internacional e transnacionalidade da conduta, resta configurada a competência da Justiça Federal, sendo irrelevante a disposição do inciso IV. 4. Declinar da competência exclusivamente por ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, ignorando o inciso V do art. 109, implicaria verdadeira revogação tácita de dispositivo constitucional. 5. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando direitos autorais e indícios - nos autos - da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Magna Carta. Ausente o pressuposto da transnacionalidade, será da Justiça Estadual. 6. Quando o acusado apenas declara verbalmente ter trazido de outro país os produtos com violação a direito do autor, sem nenhum elemento no conjunto probatório evidenciando a origem estrangeira, torna-se impossível adotar a competência federal, por não comprovada suficientemente a transnacionalidade. 7. In casu, preenchidos os requisitos do art. 109, V, da CF, deve o feito ser processado e julgado perante a Justiça Federal.

(RSE 50095772520114047002, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2012.

Portanto, resta delineada a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

## **2. Análise da figura típica**

A denúncia imputa ao acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS a prática do crime previsto no artigo 184, §3º, do Código Penal, *in verbis*:

### **Violação de direito autoral**

**Art. 184.** Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: ([Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003](#))

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003](#))

[...]

**§ 3º** Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do



autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

**§ 4º** O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Segundo ensinamentos doutrinários, “[...] violar significa ofender ou transgredir, tendo por objeto o direito de autor à sua produção intelectual. O tipo é uma norma penal em branco, necessitando, pois, de vinculação com as leis que protegem o direito de autor (consultar as Leis 9.609/98 e 9.610/98), bem como usando-se a interpretação do juiz para que possa ter real alcance e sentido. A transgressão ao direito autoral pode dar-se de variadas formas, desde a simples reprodução não autorizada de um livro por fotocópias até a comercialização de obras originais, sem a permissão do autor [...].”<sup>1</sup>

No que tange especificamente ao § 3º, do artigo 184, do Código Penal leciona a doutrina o que segue: “**Violação do direito de autor por outros meios (cabo, fibra ótica, satélite, ondas):** o incremento da tecnologia, proporcionando formas cada vez mais céleres e facilitadas de acesso a obras intelectuais de um modo geral, obrigou a inclusão deste parágrafo. É perfeitamente possível a violação do direito de autor através da internet, por exemplo, valendo-se o agente do crime do oferecimento ao público, com intuito de lucro, de músicas, filmes, livros e outras obras, proporcionando ao usuário que as retire da rede, pela via de cabo ou fibra ótica, conforme o caso, instalando-as em seu computador. O destinatário da obra (lembremos que há livros inteiros que podem ser captados na internet, instalando-os no disco rígido do computador para leitura) paga pelo produto, mas o valor jamais chega ao autor. Assim, o fornecedor não promove a venda direta ao consumidor do produto (que seria figura do parágrafo anterior), mas coloca em seu site, à disposição de quem desejar, para download as obras que o autor não autorizou expressamente que fossem por esse meio utilizadas ou comercializadas [...]. A norma incriminadora, no entanto, não contempla a figura do oferecimento ao público de obras em geral, sem intuito de lucro. Portanto, nessa hipótese, caso haja discordância do autor, pode-se usar a figura do caput.”<sup>2</sup>

Trata-se de crime cujo objeto jurídico é a propriedade intelectual, sendo classificado como crime formal, já que o delito não exige resultado naturalístico para a sua caracterização. No delito em questão, o produto não é vendido diretamente ao consumidor,

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 775.

<sup>2</sup> Idem, p. 781.



porém, as obras são colocadas à disposição dos interessados para *download*, sem autorização do autor ou do produtor para que tais obras fossem expressamente assim utilizadas ou comercializadas.

Feitas as digressões acima, passemos à análise dos fatos concretos.

### **3. Análise da materialidade do delito**

A presente ação penal originou-se de ofício encaminhado pela Associação Antipirataria Cinema e Música – APCM, noticiando os seguintes acontecimentos:

“[...]

*Após denúncias recebidas e as pesquisas realizadas por funcionários do Departamento de Internet da APCM, foi possível constatar que o website <http://www.cdportatil.com> estaria se utilizando deste espaço na rede mundial de computadores (internet) para o fim de distribuir ilegalmente, com intuito de lucro, arquivos protegidos por direitos autorais, principalmente obras fonográficas (doc.).*

*Em consulta ao site público denominado “domain tools”, cujo endereço eletrônico é [www.domaintools.com](http://www.domaintools.com), constatou-se que o Sr. RODRIGO REIS, é o proprietário e um dos administradores do site <http://www.cdportatil.com> (doc.). O endereço foi fornecido no mencionado site que informa o registro do domínio (nome do site) e confirmado pelo site dos correios como um endereço residencial, qual seja – Rua José Motta Fraga, ES, CEP 29048-700 (doc.).*

*No presente caso, os responsáveis/administradores do site <http://www.cdportatil.com> são o foco do presente ofício e estão longe do perfil de comuns usuários da rede mundial (INTERNET). Trata-se o presente, portanto, de eventuais atos ilícitos, reputados a pessoas com conhecimento técnico diferenciado, que em tese, além de manter em seus computadores, fornecessem acesso a uma enorme quantidade de arquivos de vídeo, shows e séries, lucrando indevidamente com isso, sem ostentar qualquer autorização para tanto.*

[...]

*O pagamento pelos serviços oferecidos pelos administradores do site podem ser realizados mediante depósito em conta do Banco Caixa Econômica Federal (Ag. 3084 – e conta poupança 00000461-6), que Possi como favorecido o Sr. Rodrigo Reis da Silva (doc.).*

[...]

*Além disso, através do email de contato [evolution.surf@gmail.com](mailto:evolution.surf@gmail.com) tomou-se conhecimento de que o Sr. Rodrigo Reis possui mais um site registrado em seu nome (doc. 8), denominado “Baixar CD Mp3 Grátis”, cujo endereço é [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), também em flagrante violação de direito autorial (doc.). O Sr. Rodrigo Reis criou ainda uma página no site de relacionamento “ORKUT”, chamada CD PORTÁTIL//CD’S GRÁTIS, onde faz referência ao site [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) que também comprova o intuito do site e as violações de direito autorial (doc.).*



[...].”<sup>3</sup>

A partir da *notitia criminis*, instaurou-se o inquérito policial nº 882/2010 para apurar a distribuição não autorizada, via internet, de arquivos e de obras com conteúdo protegido por direitos autorais, através dos sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixardmp3gratis.org](http://www.baixardmp3gratis.org).

A partir do periciamento dos sítios de internet em questão, comprovou-se a materialidade do delito. Vejamos.

O laudo de perícia criminal nº 106/2011, encartado às fls. 20/29 do inquérito policial, o qual analisou os sítios da internet [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixardmp3gratis.org](http://www.baixardmp3gratis.org), confirma a natureza dos sites investigados. Confira-se:

“III.1 – <http://www.cdportatil.com>

*Utilizando-se de um navegador de internet, foi realizado acesso ao sítio solicitado em 23/12/2010 às 09h (GMT-2), onde se constatou se tratar de basicamente de página web para a distribuição de álbuns completos.*

*Utilizando-se do programa WinHTTrack Website Copier 3.43-9 com sua configuração padrão, procedeu-se cópia do conteúdo do sítio para fins de preservação, já que a qualquer momento ele pode ser removido daquele endereço. Este conteúdo foi gravado na mídia anexa deste laudo.*

[...]

*Em consulta a serviços DNS na internet, o [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) é resolvido para o IP 173.236.29.90, de responsabilidade da seguinte empresa de serviços de internet, o que indica que está hospedado dentro do território brasileiro.*

[...]

III.2 – <http://baixardmp3gratis.org>

*Utilizando-se de um navegador de internet, foi realizado acesso ao sítio solicitado em 23/12/2010 às 10h (GMT-2), onde se constatou se tratar basicamente de página web para a distribuição de álbuns musicais completos.*

*Utilizando-se do programa WinHTTrack Website Copier 3.43-9 com sua configuração padrão, procedeu-se cópia do conteúdo do sítio para fins de preservação, já que a qualquer momento ele pode ser removido daquele endereço. Este conteúdo foi gravado na mídia anexa deste laudo.*

[...].”<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Exerto retirado das fls. 05/07 do apenso 01 do inquérito policial.

<sup>4</sup> Exertos retirados das fls. 21/25 do inquérito policial anexo.



Portanto, o exame pericial é conclusivo ao confirmar que os sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdmp3gratis.org](http://www.baixarcdmp3gratis.org) tratavam-se de páginas de internet para a distribuição de álbuns musicais completos.

Nesse contexto, depreende-se que houve, de fato, oferecimento ao público de obras musicais através da internet sem autorização dos titulares dos direitos, conforme exposto pela Associação Antipirataria Cinema e Música, caracterizando a materialidade da conduta.

Passemos, então, à análise da autoria do delito.

#### **4. Análise da autoria do delito**

As provas coligidas durante a investigação policial, bem como no interregno da instrução processual, apontam para a responsabilidade do acusado RODRIGO REIS DA SILVA sobre os sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdmp3gratis.org](http://www.baixarcdmp3gratis.org). Vejamos.

O laudo pericial nº 242/2012, realizado no disco rígido apreendido na residência do acusado RODRIGO REIS DA SILVA por ocasião do cumprimento de ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo, confirma a existência de registros do acusado vinculados aos sites investigados. Vejamos:

*[...] Foram encontradas cópias de segurança (backup) de informações vinculadas aos sítios especificados. Tais cópias, que se encontravam compactadas, foram preservadas e estão disponíveis sob os links “Baixar CD MP3 Gratis” e “CP Portatil” na mídia ótica anexa. Além disso, foram encontrados registros de MSN em que o usuário, vinculado à conta Windows de nome “Rodrigo”, refere-se aos sítios especificados, dentre outros. Tais registros, no formato original, encontram-se preservados sob o link “Registros MSN” [...].<sup>5</sup>*

Além disso, o próprio acusado confirmou, em sede policial, que os sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdmp3gratis.org](http://www.baixarcdmp3gratis.org) efetivamente lhe pertenciam, conforme depoimento contido às fls. 70/72 do inquérito policial.

Em Juízo, RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS ratificou a responsabilidade pelos sítios eletrônicos. Vejamos:

<sup>5</sup> Excerto retirado da fl. 109 do inquérito policial anexo.



“[...] Eu não sou técnico em informática. Eu era administrador dos sites citados. A princípio, comecei a montar os sites por hobby, entre amigos, porque sempre procuramos fazer alguma coisa na época do Orkut. Em 2009, havia vontade de ter um blog na internet e eu fiz um. Depois, decidi fazer um site de conteúdo único relativo a músicas, que era o cdportatil. Eu não disponibilizava os arquivos de áudio diretamente. Os CDs a gente pegava o que já havia na internet. Eu extraía de outros sítios de internet, fazia pesquisas no fourshare, que também é um site de música. Isso era gratuito. Para a pessoa baixar o conteúdo, era gratuito, mas havia propagandas. Com o passar do tempo, houve renda com o desenvolvimento do conteúdo [...]. O blog se resumia a músicas apenas, de conteúdo variado. Eu não pedi autorização dos titulares de direitos autorais. Em grande parte, eu recebia conteúdo das próprias bandas que tinham a vontade de eu disponibilizar o conteúdo. Pedi autorização para disponibilizar, nunca encontrei nenhum tipo de canal que me fornecesse essa alternativa. Não tive contato com essa APCM. Eu não sabia que tinha que pagar direitos autorais para disponibilizar as músicas. Eu não procurei o ECAD. As pessoas me falavam muito se era permitido ou não é, mas eu nunca procurei pesquisar a respeito. Era só arquivo de áudio. A APCM nunca me deu alternativa para pagar o que era devido. Havia outros conteúdos no site, inclusive de gravadoras que eles não representam [...]. Antes da conversa com o Delegado, eu tirei tudo do ar. Mas, se procurar agora, há milhares de sites nos mesmos termos [...].” – **interrogatório do acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS contido na mídia audiovisual de fl. 97.**

Pois bem. Apesar de confirmar ser o responsável pelos sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), o réu asseverou que não tinha ciência acerca da necessidade de autorização dos artistas para disponibilizar os conteúdos nos sites de sua propriedade.

Não obstante a afirmação do réu, é certo que, tendo a figura do homem médio como parâmetro, depreende-se que o acusado tinha plenas condições de saber a ilicitude de sua conduta, já que o comércio de produtos pirateados é constantemente combatido pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.

Ademais, a atividade desenvolvida pelo acusado requer conhecimentos técnicos mais profundos, visto que não é normal que o cidadão comum saiba criar um site e associá-lo a outras empresas, exibindo publicidade, com o intuito de lucro, a demonstrar que o acusado é pessoa bem instruída.

Outrossim, é de se registrar que o próprio acusado confirmou perante este Magistrado que foi alertado por diversas pessoas sobre a necessidade de efetuar pagamento



junto ao ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). No entanto, RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS não pesquisou a respeito do assunto, conforme ele próprio afiançou em seu interrogatório judicial contido na mídia audiovisual de fl. 97, assumindo, portanto, o risco da produção do resultado danoso.

Logo, as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos periciais encartados no inquérito policial, apontam, com precisão, a autoria delitiva na pessoa de RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS, já que comprova a responsabilidade de criação dos sites [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcldmp3gratis.org](http://www.baixarcldmp3gratis.org) na pessoa do acusado.

Nesse contexto, resta comprovada a materialidade do delito e a autoria delitiva na pessoa de RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS.

### **5. Análise da configuração do delito**

O delito imputado na peça acusatória concretiza-se quando o agente oferece ao público, via internet, a obra sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou do produtor de fonograma, conforme o caso, com intuito de lucro direta ou indiretamente. No caso sob exame, houve oferecimento de fonogramas através da rede mundial de computadores, pelos sítios eletrônicos: [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcldmp3gratis.org](http://www.baixarcldmp3gratis.org), sem autorização expressa dos produtores de fonogramas.

Deveras, a testemunha Antônio Borges Filho – Diretor da Associação Antipirataria Cinema e Música esclareceu a prática do delito nos seguintes termos:

“[...] Nos sites havia músicas para serem baixadas e havia banners de publicidade. Na realidade, ele direcionava para outros links que eram hospedados no exterior, como o cyberlocker, que funcionam como armários virtuais para download. Ele auferia lucro em cima disso. Os sites ficaram cerca de três anos no ar. Nós não conversamos com o acusado. Fizemos pesquisas no escritório e depois a representação no Espírito Santo. Os sites estavam registrados no nome do acusado. Ele recebia lucros pela publicidade e por cada acesso ao site. Quem disponibilizava os links eram os cyberlockers hospedados no exterior [...].” – **termo do depoimento da testemunha Antônio Borges Filho contido na mídia audiovisual de fl. 139.**

Com efeito, a disponibilização das obras fonográficas pelo acusado possuía fins lucrativos, na medida em que os sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcldmp3gratis.org](http://www.baixarcldmp3gratis.org) ofereciam espaços publicitários, banners e pop-up, conforme retratado na *notitia criminis* juntada às fls. 03/20 do Apenso 01 do inquérito policial, bem como exposto nos documentos de fls. 73/82 do Apenso 01 do apuratório.



De fato, o tipo penal previsto no artigo 184, §3º, do Código Penal não exige que o lucro auferido com a prática ilícita seja diretamente com a venda irregular das obras, bastando que o lucro seja indireto, isto é, que o agente obtenha proveito econômico através da disponibilização das obras na internet sem autorização do verdadeiro proprietário.

No caso em tela, há expressa comprovação do lucro auferido pelo acusado, conforme recibo bancário de fl. 76 do IPL e declaração de Imposto de Renda de fls. 77/83 do IPL, além de o próprio acusado ter informado em Juízo que os sites consistiam em uma fonte de renda. Nesse contexto, afere-se que RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS auferiu lucros com os espaços publicitários nos sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixardcdmp3gratis.org](http://www.baixardcdmp3gratis.org), de forma que os arquivos de música sem autorização dos artistas eram utilizados como chamariz para auferir renda indevidamente, a comprovar a consumação do delito.

Por conseguinte, o delito tipificado no artigo 184, §3º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003, consumou-se.

A defesa, por seu turno, sustenta que a conduta praticada pelo acusado não deve ser censurada pelo Direito, visto que não há lesão jurídica tutelada pela norma.

Pois bem. A conduta de quem disponibiliza para downloads obras ou fonogramas sem o consentimento do responsável fere bens jurídicos tutelados constitucionalmente, conforme artigo 5º, inciso XXVII, da Carta Magna, o que desautoriza a declaração de atipicidade à luz do princípio da adequação social, já que o fato de o comércio de mercadorias pirateadas encontrar-se disseminado não torna a conduta juridicamente aceitável, pois prevalecem os direitos autorais constitucionalmente garantidos aos autores das obras, em vista da sua relevância jurídico-penal.

De igual forma, não prevalece o argumento defensivo de ausência de dolo por parte do acusado, visto que o crime de violação de direito autoral encontra-se bastante divulgado, mediante a expressão "pirataria", sendo de conhecimento público e notório, não havendo espaço para o acolhimento da tese de desconhecimento da proibição legal.

Deveras, o acusado teve a intenção deliberada de disponibilizar arquivos para download em sites de sua propriedade, auferindo retorno financeiro com tal prática. Desta forma, o acusado, ao não pedir autorização para o compartilhamento das obras fonográficas, optou por correr o risco de violar os direitos autorais dos proprietários das obras, pois sequer diligenciou acerca da necessidade de autorização para compartilhamento pelos reais detentores dos direitos autorais, circunstância a conformar o dolo eventual do acusado no caso concreto.

Destarte, a legislação penal brasileira dispõe que o dolo eventual ocorre quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado criminoso.



No caso em tela, restou claro que o réu possuía plenas condições de saber sobre a necessidade de obter autorização para o compartilhamento de arquivos, tanto que foi alertado por terceiras pessoas a recolher os direitos autorais para o ECAD. Portanto, o réu assumiu o risco de produzir o resultado naturalístico, para que pudesse atingir seu objetivo principal, que era o de angariar fundos com as propagandas postas nos sítios eletrônicos [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org).

Diante do exposto, resta configurado o dolo do acusado, na modalidade de dolo eventual, devendo ser acolhido o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, já que insubstinentes as alegações defensivas.

#### **6. Reparação ao ofendido**

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, há verdadeiro comando dirigido ao juiz, que, ao condenar o réu, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, conforme determina o inciso IV do art. 387 do CPP, em sua redação atual.

Trata-se de comando normativo que independe de pedido explícito de qualquer parte. Entretanto, no caso particular, faltam elementos para mensurar o dano patrimonial da lesão causada pela prática delitiva.

Por conseguinte, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, em razão da inviabilidade.

São estes os fundamentos dessa decisão. Passo ao dispositivo.

#### **III. Dispositivo:**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante nos autos, para o fim de condenar o acusado **RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS** nas penas do artigo 184, §3º, do Código Penal.

Passemos à individualização da pena do acusado.

Atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, tem-se: **culpabilidade** do agente é reprovável, mas não ultrapassa a ordinariedade para o cometimento do delito; **antecedentes** sem outros registros criminais, conforme consulta ao SINIC à fl. 27; **conduta social** sem registros; sua **personalidade** sem maiores elementos indicativos a seu desfavor; **motivos** neutros; **circunstâncias** desfavoráveis ao acusado, já que o ilícito foi praticado em dois sites distintos: [www.cdportatil.com](http://www.cdportatil.com) e [www.baixarcdm3gratis.org](http://www.baixarcdm3gratis.org), com número elevado de acessos, conforme exposto pela testemunha Antônio Borges Filho em Juízo, consoante depoimento contido na mídia



audiovisual de fl. 139. Desta forma, tal circunstância judicial deve ser negativada; **consequências** favoráveis ao acusado, já que há notícia de que, assim que soube da investigação, RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS, desativou os dois sites irregulares, a demonstrar o intuito do réu em colaborar com a investigação; não influi em benefício do réu o **comportamento da vítima**. Considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos), e multa, bem como a existência de uma circunstância judicial negativa e outra favorável ao acusado, fixo a pena-base, privativa de liberdade, no mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em respeito ao sistema adotado pelo artigo 68 do Código Penal, na segunda fase de fixação da pena, verifico que não há presença de agravantes, tampouco de atenuantes.<sup>6</sup>

De igual forma, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que a pena fica definitivamente fixada em **02 (dois) anos de reclusão**.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, fixo o número de dias-multa em 10 dias-multa (primeira fase). Por outro lado, considerando que o acusado trata de pessoa com plena capacidade para auferir renda, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo da consumação do delito, qual seja, em outubro/2010<sup>7</sup> (§1º do art. 49 do Código Penal).

**Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão, e dez dias-multa** (equivalendo cada dia-multa a 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos – outubro/2010 –, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução).

Com o trânsito em julgado, proceda-se aos cálculos pertinentes adotando-se os critérios utilizados na Justiça Federal.

**Substituição da pena:** Com fundamento no art. 44, incisos I, II, III e § 2º, parte final, do CP, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, **em substituição à pena privativa de liberdade fixada, aplico duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução** (art. 43, IV, do CP), **com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (CP art. 55) e pena

<sup>6</sup> Cumpre frisar que não reputo incidente a atenuante genérica da atenuante da confissão espontânea, uma vez embora confirme a propriedade dos sítios eletrônicos investigados, o acusado nega o dolo de sua conduta, de modo que não restou plenamente caracterizada a confissão.

<sup>7</sup> Data da *notitia criminis* apresentada pela Associação Antipirataria Cinema e Música, conforme Apenso 01 do inquérito policial.



pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo da execução da pena, também destinados à entidade beneficiante. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito de forma *parcelada*, ao longo do período em que será cumprida a pena.

Consigno, para ciência do condenado, que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

O **regime** de cumprimento de pena será o inicial **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), no caso de conversão da pena acima alternativamente aplicada.

Deixo de condenar o acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS em custas judiciais, haja vista a declaração de hipossuficiência financeira encartada à fl. 36 dos autos e a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 50.

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se Carta de sentença / Guia de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2a – Região. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e artigo 71, II, § 2º, da Lei nº Lei. 4737/65.

Em relação aos **bens apreendidos** nos autos (fl. 114 do inquérito policial), deverão ser devolvidos ao acusado RODRIGO REIS DA SILVA RAMOS, por não se tratarem de produtos ou instrumentos do crime.

Após certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Vitória/ES, 09 de outubro de 2013.

**Assinado Eletronicamente**

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

**RONALD KRUGER RODOR**

Juiz Federal Titular